

FUNDO COMPLEMENTAR DE SAÚDE (FCS)

REGULAMENTO

I PARTE

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

ÂMBITO

Artigo 1.º

Âmbito

1. O Fundo Complementar de Saúde (FCS) do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários (SNQTB) destina-se a complementar os benefícios concedidos pelo SAMS/QUADROS, ou outro subsistema similar no âmbito da proteção e assistência aos seus beneficiários, bem como a atribuir os benefícios previstos no presente regulamento.

CAPÍTULO II

DIREITO À ASSISTÊNCIA

Artigo 2.º

Beneficiários

1. Têm direito aos benefícios concedidos pelo FCS os sócios do SNQTB inscritos neste Fundo, e os respetivos membros do seu agregado familiar.
2. O FCS pode aplicar um valor mínimo a cargo do Sócio, sem prejuízo dos valores dos benefícios a atribuir por este Fundo e com a necessária articulação com o disposto no regulamento do SAMS/QUADROS relativamente a esta matéria.
3. O valor previsto no número anterior será estipulado de acordo com o benefício a atribuir, sendo definido em tabela.
4. Os sócios do SNQTB inscritos no FCS designam-se, para o efeito, por “beneficiários-titulares”.
5. Beneficiam do FCS os pensionistas das Instituições de Crédito, que à data da morte dos beneficiários titulares, sejam parte integrante do agregado familiar desde que se mantenham as inerentes quotizações.
6. Consideram-se como integrando o agregado familiar:
 - a) O cônjuge;
 - b) O companheiro(a) que coabite em união de facto e nos termos previstos na lei, com o beneficiário-titular, desde que em relação a este não subsista qualquer situação jurídica de índole matrimonial com outra pessoa;
 - c) Filhos, enteados e adotados plenamente, menores, que vivam em comunhão de mesa e habitação, integrando o agregado familiar, nomeadamente para efeitos de tributação dos rendimentos de trabalho.

FUNDO COMPLEMENTAR DE SAÚDE (FCS)

REGULAMENTO

- d) Filhos, enteados e adotados plenamente, maiores de 18 anos e até perfazerem 25 anos de idade, desde que sejam estudantes do ensino secundário, profissional ou superior; ou estejam em situação de desemprego, devidamente comprovado;
- e) Filhos, enteados ou adotados plenamente com incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 3.º

Outros beneficiários

Pode, excecionalmente, ser reconhecido o acesso aos benefícios do FCS a pessoas não previstas no Artigo 2.º, por deliberação da Direção, seguido de parecer do Conselho Geral.

Artigo 4.º

Requisitos

O direito aos benefícios do FCS apenas se adquire após a inscrição e apresentação dos documentos exigidos, nomeadamente, fazendo prova do pagamento das devidas quotizações.

CAPÍTULO III

BENEFÍCIOS

Artigo 5.º

Benefícios

- a) O FCS, quando solicitado, concede crédito para fazer face a despesas comparticipáveis pelo SAMS/QUADROS.
- b) Os beneficiários-titulares do FCS terão acesso à emissão de termos de responsabilidade pelo SAMS/QUADROS, de acordo com o respetivo regulamento.

Artigo 6.º

Empréstimos

Os créditos concedidos para fazer face a despesas comparticipáveis pelo SAMS/QUADROS, uma vez deduzidos tanto os montantes a cargo daqueles Serviços como os da responsabilidade do beneficiário, podem ser liquidados em prestações mensais não inferiores a 10% da retribuição mensal efetiva e num prazo até 36 meses, mediante desconto na retribuição.

Artigo 7.º

Comprovação

FUNDO COMPLEMENTAR DE SAÚDE (FCS)

REGULAMENTO

A Direção reserva sempre a faculdade de exigir ao beneficiário-titular todos os documentos e elementos que julgue indispensáveis à análise de qualquer caso.

Artigo 8.º

Subsídio de parto

- 1 - O subsídio de parto é atribuído aquando do nascimento do filho do beneficiário.
- 2 - Em caso de nascimentos múltiplos o montante do subsídio será atribuído por cada um dos nados vivos.
- 3 - O valor do subsídio de parto está contemplado na Tabela do FCS e será revisto anualmente pela Direção.
- 4- O subsídio de parto é devido a partir da data do nascimento da criança, ou crianças e após a inscrição das mesmas pelo beneficiário-titular, sem prejuízo do cumprimento do prazo de garantia previsto no art. 14.º.

Artigo 9.º

Subsídio Infantil

1. O subsídio infantil é atribuído durante os primeiros doze meses de vida da criança.
2. Por deliberação da Direção, o período de atribuição previsto no número anterior poderá ser temporariamente ampliado.
3. O valor mensal do subsídio infantil está contemplado na Tabela do FCS e poderá ser revisto anualmente pela Direção.
4. O subsídio infantil é devido:
 - a) a partir da data de nascimento da criança, e após a inscrição da mesma no SAMS/QUADROS pelo beneficiário-titular;
 - b) no caso de nova adesão ou transferência de outro subsistema, pelo período remanescente até ao prazo referido no n.º 1, condicionado à subscrição do FCS, nos termos do presente regulamento.
5. O valor do subsídio previsto no n.º 3 deste artigo será pago a cada um dos progenitores quando estes sejam ambos sócios do SNQTB, descontem para o SAMS/QUADROS e sejam subscritores do FCS, à data do nascimento da criança, sem prejuízo do previsto no artigo 14.º deste regulamento.
6. Nos casos em que, à data da entrada em vigor do n.º 5 deste artigo, ambos os progenitores sejam sócios do SNQTB, descontem para o SAMS/QUADROS e sejam subscritores do FCS, o disposto nesse número aplica-se pelo período remanescente até ao final do prazo previsto no n.º 1, considerando a duração que se encontre em vigor.

FUNDO COMPLEMENTAR DE SAÚDE (FCS)

REGULAMENTO

II PARTE

GESTÃO DO FCS

Artigo 10.º

Receitas

1. São receitas do Fundo as quotizações dos sócios.
2. O montante da contribuição é de 0,5% aplicada à mesma base de incidência da quotização sindical.
3. O pagamento da contribuição é feito por dedução nas retribuições, pelo que o beneficiário-titular se compromete desde logo a autorizá-la.

Artigo 11.º

Direção

1. A Direção do SNQTB designará os elementos necessários para a Direção do FCS, a qual será constituída por 5 membros, sendo obrigatoriamente o Presidente do SNQTB, por inerência e quatro Diretores do SNQTB.
2. Na gestão corrente, o FCS faz-se representar pelo menos por duas assinaturas dos membros da sua Direção.

Artigo 12.º

Nomeação

1. O Diretor-Executivo e o Tesoureiro serão nomeados pela Direção do Sindicato no âmbito da sua competência, nos termos do art.º 24.º dos seus Estatutos.
2. O mandato dos membros da Direção do FCS caduca com o mandato dos outros órgãos do Sindicato mantendo-se, todavia, em funções até à tomada de posse da nova Direção.
3. Os membros da Direção do Fundo respondem solidariamente pelos atos praticados no exercício que lhe for confiado perante a Direção do Sindicato à qual deverão prestar os esclarecimentos por ela solicitados.

Artigo 13.º

Funcionamento

1. A Direção reunirá sempre que necessário podendo lavrar ata dessas reuniões.
2. Para obrigar a Direção é necessária a assinatura de dois dos seus membros.

FUNDO COMPLEMENTAR DE SAÚDE (FCS)

REGULAMENTO

III PARTE

Prazo de garantia, disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Prazo de garantia

1. Os sócios do SNQTB que adiram ao FCS adquirem direito imediato aos seus benefícios do FCS, caso a sua inscrição ocorra no prazo de sessenta dias contados da data da entrada em vigor deste Regulamento ou da sua admissão como sócios.
2. Se a inscrição ocorrer depois de esgotado o prazo a que se refere o número anterior, os benefícios só são concedidos mediante o pagamento de contribuição correspondente a seis meses.
3. Caso qualquer sócio do SNQTB venha a desistir da sua inscrição no FCS, a aquisição de benefícios na hipótese de nova inscrição, apenas tem lugar após o pagamento total das contribuições devidas desde aquela desistência e decorrido o prazo de seis meses sobre a nova inscrição.

Artigo 15.º

Disposições finais

As tabelas de atualização dos benefícios concedidos aquando da sua revisão fazem parte integrante deste regulamento.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 17.º

Período transitório de subscrição

1. Qualquer sócio do SNQTB que tenha desistido da sua inscrição no FCS poderá inscrever-se no período compreendido entre a publicação e 31 de março de 2021, nos termos previstos neste artigo.
2. Durante o período previsto no número anterior o disposto no n.º 3 do Art. 14.º do presente regulamento encontra-se suspenso.
3. Nos casos de inscrição no FCS, nos termos do n.º 1 deste artigo, os benefícios apenas são concedidos mediante o pagamento de contribuição correspondente a seis meses.

FUNDO COMPLEMENTAR DE SAÚDE (FCS)

REGULAMENTO

- 1.ª Edição - 1986
- 2.ª Edição - 1990
- 3.ª Edição - 1991
- 4.ª Edição - 1992
- 5.ª Edição - 1993
- 6.ª Edição - 1994
- 7.ª Edição - 1996
- 8.ª Edição - 1998
- 9.ª Edição - 1999
- 10.ª Edição - 2000
- 11.ª Edição - 2009
- 12.ª Edição - 2010
- 13.ª Edição - 2011
- 14.ª Edição - 2017
- 15.ª Edição - 2017
- 16.ª Edição – 2018
- 17.ª Edição – 2019
- 18.ª Edição – 2020
- 19.ª Edição – 2020